LEI COMPLEMENTAR Nº 5.365, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

"Altera, revisa e consolida a Lei nº 3.994/06, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.244/08, que estabelece as diretrizes do planejamento territorial do Município e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) Os artigos da Lei nº 3.994, de 26 de outubro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.244, de 11 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – Acrescenta o inciso IV ao artigo 3º:

Art. 3º) .....

.....

IV – Zona de Urbanização Específica.

II – Dá nova redação ao caput e aos incisos do artigo 5º:

Art.5º) As Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) são divididas em dois tipos:

I) Zona de Proteção Ambiental dos Mananciais ao Sul: visa garantir a quantidade e a qualidade das águas do Ribeirão da Penha, manancial da cidade, compreendendo a Bacia Hidrográfica do Ribeirão da Penha, acima da confluência com o Córrego das Areias e a Bacia Hidrográfica do Córrego dos Campineiros, acima da Estrada Velha de Amparo, também conhecida como Estrada dos Pinheiros;

II) Zona de Proteção Ambiental dos Maciços a Leste: visa preservar a vegetação, o relevo e os recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe, mantendo as condições ambientais atuais, compreendendo a totalidade das terras situadas acima da cota 800 do IBGE, à margem direita do Rio do Peixe até a divisa do Município de Itapira com os Municípios de Águas de Lindóia (SP) e Monte Sião (MG).

III – Dá nova redação aos incisos I, II, IV, V do artigo 7º, acrescenta o inciso XII e revoga o parágrafo único:

Art. 7º).....

I – Zona Central – ZCE;

II – Zona Central Expandida – ZCEE;

....

IV – Zona Estritamente Residencial – E;

V – Zona Mista Geral – ZMG ou Zona Mista;

.....

XII – Zonas Residenciais A, B e C.

Parágrafo único – Revogado.

IV – Dá nova redação aos incisos II, VII, VIII, XI e XII do artigo 8º:

Art.8º).....

.....

II) Zonas de Desenvolvimento Ambiental - ZDA: são as áreas destinadas à complementação e recuperação da fauna, da flora e do meio ambiente, compreendendo as áreas de proteção aos cursos d' água, as várzeas, as áreas de matas ciliares existentes e a recuperar, e também a complementar e os corredores de flora e fauna que os interligarão devendo ser, cada uma delas, regulamentada pela Lei de Uso, da Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano e para fins urbanos. A ZDA tem função programática, isto é, possui início, meio e fim.

.....

VII) Zona Mista Geral – ZMG ou Zona Mista: é toda a área não incluída nas demais categorias de uso urbano a ter suas atividades definidas na Lei de Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo Urbano e para fins urbanos.

VIII) Zona Estritamente Residencial - E: são aquelas onde apenas usos residenciais são permitidos, não se permitindo quaisquer outros usos, nem mesmo os prédios de apartamentos.

.....

XI) Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS: têm função programática, isto é, possuem início, meio e fim. Após a finalização destes programas, a área deverá ser transformada em um das outras zonas convencionais. São as áreas a serem definidas na Lei de Regulação do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo Urbano e para fins urbanos, que deverão ser objeto de estudos e levantamentos especiais para serem devidamente regulamentadas para sua ocupação urbana regular.

XII) Zona Especial de Plano Urbanístico Estratégico - ZEPUE: é a área a ser definida na Lei de Regulação do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo Urbano e para fins urbanos, a ser objeto de plano urbanístico específico, aprovado por lei. Têm função programática, isto é, possui início, meio e fim.

.....

V – Dá nova redação ao inciso III do artigo 23:

Art. 23)....

....

III – Vias Coletoras;

.....

VI – Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do artigo 24:

Art. 24)....

.....

II – Estradas Municipais Principais: as estradas que ligam o núcleo urbano principal e suas áreas de expansão urbana, com as demais áreas do Município.

....

VII – Dá nova redação ao caput do artigo 26 e revoga seu parágrafo único:

Art. 26) As vias coletoras são aquelas que individualmente ou compostas por diversas unidades viárias, por sua importância e continuidade, permitem o acesso aos diversos setores e bairros da cidade, a partir das vias estruturais.

Parágrafo único – Revogado.

VIII – Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 33:

Parágrafo único – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico são regidos pela Lei Complementar nº 5.205, de 13 de dezembro de 2013.

....

IX – Dá nova redação ao caput do artigo 45:

Art. 45) O serviço de abastecimento d'água deverá garantir a população do Município de Itapira, oferta para um consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender a demanda dos seus usuários e com padrão de qualidade obedecendo as normas preconizadas para o consumo.

....

X – Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 46:

§ 1º - Em qualquer um dos casos, o Poder Executivo Municipal e o serviço de abastecimento deverão se articular para que seja garantido o atendimento da demanda do Município, com a quantidade e a qualidade adequadas.

§ 2º - Em qualquer um dos casos, o serviço de abastecimento deverá prover o Município de informações correspondentes à situação do sistema, sendo mensais as referentes aos níveis de consumo e tarifas correspondentes cobradas e anuais as referentes à expansão da rede física de atendimento.

....

XI – Dá nova redação aos incisos "a" e "c" do artigo 47:

a) manutenção da tarifa social; para o população carente, fixando o consumo para uso residencial em 15 m^3/mês;

....

c) planos de reparação de mata-ciliares, córregos e nascentes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

....

XII – Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 49:

§ 1º - Em qualquer um dos casos, o Poder Executivo Municipal e o serviço de esgotamento deverão se articular para que seja garantido o atendimento da demanda do Município.

§ 2º - Em qualquer um dos casos, o serviço de esgotamento deverá prover o Município de informações correspondentes à situação do sistema, sendo mensais as referentes aos níveis de consumo e tarifas correspondentes cobradas e anuais as referentes à escansão da rede física de atendimento.

....

XIII – Dá nova redação ao caput do artigo 50:

Art. 50) O sistema de esgotamento sanitário compreende as redes coletoras, ligações prediais, interceptores, emissários, estações de tratamento, estações elevatórias, destino final dos dejetos e a manutenção do sistema.

....

XIV – Dá nova redação ao caput do artigo 51:

Art. 51 - Os efluentes provenientes de indústrias, ou aqueles que contenham substâncias tóxicas ou agressivas, ou que apresentem uma DBO_5 (Demanda Bioquímica de Oxigênio, cinco dias), superior a 300 mg/l (trezentos miligramas por litro), deverão ter tratamento adequado e aprovado por órgão competente, antes de serem lançados na rede publica ou corpo receptor.

Art. 2º) Fica revogado o inciso IV, § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 4.244, de 11 de abril de 2008.

Art.3º) Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNCIPAL DE ITAPIRA, 20 de fevereiro de 2015.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO